



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 15374.952556/2009-59
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1001-002.161 – 1ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 04 de novembro de 2020
Recorrente F & F EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2005

DIREITO CREDITÓRIO. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO - DCOMP. SALDO NEGATIVO. PERÍODO DE APURAÇÃO. INCORPORAÇÃO.

O mero erro formal no preenchimento da DCOMP não faz óbice, por si só, ao aproveitamento do crédito. Demonstrado o erro de fato quanto ao período de apuração do saldo negativo, em razão de evento de incorporação, torna-se necessário o retorno dos autos à unidade de origem, para análise dos requisitos de liquidez e certeza do crédito vindicado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para superar o erro formal do período de apuração informado na DCOMP, nos termos do voto, e determinar a remessa dos autos à Unidade de Origem para que faça a sua análise de liquidez e certeza, prolatando-se novo Despacho Decisório.

(documento assinado digitalmente)

Sérgio Abelson - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Sérgio Abelson (Presidente), André Severo Chaves, Andréa Machado Millan e José Roberto Adelino da Silva.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão de nº 12-52.306, da 1ª Turma da DRJ/RJ1, que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade apresentada pela ora Recorrente, não reconhecendo o direito creditório pleiteado.

Transcreve-se, portanto, o relatório da supracitada DRJ, que resume o presente litígio:

“Versa este processo sobre PER/DCOMP. A DERAT, através do **Despacho Decisório nº 845.337.086 (fl. 94)**, não reconheceu o direito creditório pleiteado (saldo negativo de IRPJ, do período de apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005) e, consequentemente, não homologou a compensação declarada nos PER/DCOMP que relaciona.

O despacho decisório contém a seguinte fundamentação:

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado, não foi possível confirmar a apuração de saldo negativo, pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP.

DIPJ 1: 01/01/2005 a 29/07/2005

DIPJ 2: 29/07/2005 a 31/12/2005

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$26.596,20

O interessado apresentou manifestação de inconformidade (fls. 2/6). Nesta peça, alega, em síntese, que:

- em razão de incorporação, houve apresentação de duas DIPJ, segundo normas legais;
- o saldo negativo é de R\$21.104,92, conforme demonstra o valor informado nos PER/DCOMP é equivocado.

É o relatório.”

A seguir, a transcrição da ementa do acórdão proferido pelo órgão julgador de 1ª instância:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2005

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. DIREITO CREDITÓRIO. SALDO NEGATIVO.

Na hipótese de a origem do Direito Creditório ser Saldo Negativo de IRPJ de dois períodos de apuração, dentro do mesmo ano calendário, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que ele utilize também dois PER/DCOMP e informe idênticos Períodos de Apuração de Saldo Negativo em relação aos que foram informados nas DIPJ.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Direito Creditório Não Reconhecido

No acórdão proferido pela DRJ, esta destacou as seguintes razões:

“A teor do art. 170 do Código Tributário Nacional-CTN (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na compensação tributária, o direito creditório alegado deve preencher dois requisitos: o da liquidez, concernente ao aspecto do montante do crédito; e o da certeza, que diz respeito à prova incontestável do direito alegado.

Desde a Medida Provisória nº 66, de 29 de agosto de 2002, que alterou o art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, àquele que pretende compensar débitos tributários com créditos tributários de que se afirma detentor, compete declarar tal pretensão a esta Secretaria:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

§ 1º. A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão

informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

(...)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação.

Como se pode observar, a lei expressamente confere à Secretaria da Receita Federal, hoje Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), competência para disciplinar as regras sobre a compensação estabelecida no art. 74.

Além disso, a lei, direta e expressamente, determina que a compensação deve ser efetuada mediante a entrega de declaração em que constem as informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.

Portanto, a efetuação de compensação é por meio da entrega da respectiva declaração, a qual deve, obrigatoriamente, (a) seguir as regras de preenchimento estabelecidas pela RFB, conforme o § 14, acima; e (b) informar os créditos que foram utilizados naquela declaração de compensação, conforme o § 1º.

Ao aprovar o programa gerador de PER/DCOMP, a RFB aprova concomitantes instruções de preenchimento que são cogentes ao contribuinte. Na esteira da letra “a”, do item anterior, só têm direito à compensação os contribuintes que efetuarem o preenchimento correto do PER/DCOMP, conforme as regras estabelecidas pela RFB.

As instruções de preenchimento do PER/DCOMP 2.2, referentes à PASTA CRÉDITO, assim estabelecem :

Ficha Saldo Negativo de IRPJ

Esta ficha será disponibilizada ao contribuinte, dentro da pasta “Crédito”, na hipótese de elaboração de Pedido Eletrônico de Restituição ou de Declaração de Compensação de crédito relativo a saldo negativo do Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) que não tenha sido objeto de reconhecimento judicial.

Na ficha “Saldo Negativo de IRPJ” deverão ser preenchidos os seguintes campos relativos ao saldo negativo de IRPJ do **período de apuração** a que se refere o crédito (g.n.) objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou da Declaração de Compensação:

1) Valor do Saldo Negativo: Informar o valor do saldo negativo de IRPJ apurado **no período a que se refere o crédito** objeto do Pedido Eletrônico de Restituição ou a Declaração de Compensação, conforme informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) ou na Declaração de Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas (DIRPJ). (g.n.)

As informações prestadas em Dcomp devem corresponder àquelas que o declarante já havia prestado a esta Secretaria em outros documentos (darf, DCTF, DIPJ, etc).

A DERAT não conseguiu confrontar as informações prestadas no PER/DCOMP com as da DIPJ, “pois não foi identificado o período de apuração a que se refere o crédito informado, uma vez que houve entrega de mais de uma Declaração de Informações Econômico-Fiscais da Pessoa Jurídica (DIPJ) para o período de apuração do saldo negativo demonstrado no PER/DCOMP”.

Na manifestação de inconformidade, o interessado não contesta o fato apontado no Despacho Decisório (entrega de mais de uma DIPJ), que impediu a identificação/análise, pela DERAT, do crédito informado.

Nos PER/DCOMP analisado pela DERAT foi indicado crédito de saldo negativo de IRPJ, Data Inicial do Período: 01/01/2005 Data Final do Período: 31/12/2005, no valor de R\$26.596,20 fl. 52. O interessado, em sede de manifestação de inconformidade, alega que o direito creditório pleiteado seria o somatório do saldo negativo de duas DIPJ (fl. 4), no valor de R\$21.104,92.

Na hipótese de a origem do Direito Creditório ser Saldo Negativo de IRPJ de dois períodos de apuração, dentro do mesmo ano calendário, o direito de compensação do contribuinte está condicionado a que ele utilize também dois PER/DCOMP e informe idênticos Períodos de Apuração de Saldo Negativo em relação aos que foram informados nas DIPJ.

É do interessado o ônus da correta indicação do crédito que alega possuir.

Não cabe ao Fisco pesquisar se existe outro crédito, que não o indicado no PER/DCOMP.

Cabe à DRF de origem a análise do crédito pleiteado e o pronunciamento inicial a respeito do deferimento, ou não, de pedidos de restituição/compensação (artigos 57 e 63 da Instrução Normativa RFB 900/2008; artigos 69 e 75 da IN RFB nº 1.300/2012). O erro no preenchimento do PER/DCOMP fez com que não houvesse a análise, pela DRF de origem, de eventual saldo negativo referente ao período de apuração de 01/01/2005 a 29/07/2005, ou de 29/07/2005 a 31/12/2005 (pois estes não foram identificados como o período de apuração a que se referia o crédito pleiteado).

A competência desta Delegacia de Julgamento restringe-se a “*julgar manifestação de inconformidade*”, de acordo com o artigo 66 da IN 900/2008 (artigo 77 da IN RFB nº 1.300/2012). O julgamento pela DRJ constitui uma instância revisional. A matéria a ser apreciada pela DRJ é tão-somente aquela resolvida pela decisão *a quo* e que foi atingida pelo recurso. Eventual crédito que não consta do PER/DCOMP analisado pela DRF de origem não integra a lide.

Pelo exposto, VOTO por negar provimento à manifestação de inconformidade, mantendo a decisão recorrida.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 09/03/2015 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 150), inconformada, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 06/04/2015 (e-Fls. 153 a 266).

Em sede de recurso, a Recorrente alega, em síntese:

- i. Que no ano de 2005 procedeu a incorporação da empresa FARPA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA;
- ii. Que em razão disso apresentou DIPJ de encerramento da empresa incorporada, referente ao período de apuração de 01 de janeiro de 2005 a 29 julho de 2005;
- iii. Que em 22 de maio de 2009, apresentou DIPJ 2006 retificadora referente ao ano-calendário 2005, relativa ao período de 30 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005;
- iv. Que nesta ocasião verificou que durante o exercício de 2005 sofreu retenções de Imposto de Renda oriundas de aplicações financeiras, as

quais originaram saldo negativo de IRPJ no valor de R\$ 26.596,20, conforme informações prestadas na DIPJ (linha 13, 17 e 19 da ficha 12A; e ficha 50;

- v. Que apresentou vários PER/DCOMP's objetivando a compensação do referido saldo negativo de IRPJ, apurado em 31 de dezembro de 2005, indicando em seu pedido que o período de apuração correspondia a 01 de janeiro a 31 de dezembro de 2005;
- vi. Que a decisão recorrida merece reforma pois a interpretação adotada de que os créditos apurados corresponderiam a dois períodos distintos por ter apresentados duas DIPJ's, em função da incorporação, é equivocada e não tem qualquer respaldo jurídico;
- vii. Por fim, alega o princípio da verdade material, ressalta que o crédito possui os requisitos de liquidez e certeza e, ao final, requer o provimento integral do recurso.

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Ao compulsar os autos, verifico que o presente Recurso Voluntário é tempestivo, e atende aos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, previstos no Decreto nº 70.235/72. Razão, pela qual, dele conheço.

Concerne, portanto, o presente litígio, a verificar o direito creditório informado na DCOMP nº 21690.71974.220509.1.7.02-5971 (origem do crédito), inicialmente declarado como decorrente de Saldo Negativo do Período de Apuração de 01/01/2005 a 31/12/2005, no valor original de R\$ 26.596,20.

Analisando-se o caso, constata-se que a contribuinte realizou um evento de incorporação, apresentando DIPJ de encerramento da empresa incorporada do período de apuração de 01 de janeiro de 2005 a 29 de julho de 2005 e, posteriormente, apresentou DIPJ do período de apuração 29 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

Isso porque, nos casos de incorporação a apuração da base de cálculo do IRPJ será efetuada na data do evento, à vista do que dispõe o §1º do Art. 1º, da Lei nº 9.430:

“Art.1º A partir do ano-calendário de 1997, o imposto de renda das pessoas jurídicas será determinado com base no lucro real, presumido, ou arbitrado, por períodos de apuração trimestrais, encerrados nos dias 31 de março, 30 de junho, 30 de setembro e 31 de dezembro de cada ano-calendário, observada a legislação vigente, com as alterações desta Lei.

§1º Nos casos de incorporação, fusão ou cisão, a apuração da base de cálculo e do imposto de renda devido será efetuada na data do evento, observado o disposto no art. 21 da Lei nº 9.249, de 26 de dezembro de 1995.

Torna-se evidente, portanto, que com o evento de incorporação a contribuinte passa a ter 02 (dois) períodos de apuração distintos, podendo inclusive apurar saldos negativos distintos para cada período.

Assim, o correto seria a contribuinte ter informado na DCOMP o período de apuração do saldo negativo correspondente na respectiva DIPJ.

Entretanto, entendo que se trata de um erro formal passível de ser superado.

Isto porque, constata-se que a DRF emitiu Despacho Decisório eletrônico indeferindo sumariamente o crédito, com base apenas na divergência de datas entre a DCOMP e as 02 (duas) DIPJ's do ano de 2005. Não consta qualquer Termo de Intimação para que a contribuinte pudesse esclarecer o período do crédito.

De igual modo, a decisão de 1ª instância rejeitou o pleito da contribuinte com base em argumentos exclusivamente formais, sem sequer analisar a materialidade do crédito, e as especificidades do caso.

Na presente situação, como demonstrado pela Recorrente, o saldo negativo pleiteado é na verdade referente ao período de apuração 29 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005. É o que se observa em sua DIPJ retificadora:

RJ RIO DE JANEIRO I DRF

Fl. 210

CNPJ 27.186.790/0001-06

DIPJ 2006 Ano-Calendário 2005 Pag. 9

Ficha 12A - Cálculo do Imposto de Renda sobre o Lucro Real - PJ em Geral

Discriminação	Valor
IMPOSTO SOBRE O LUCRO REAL	
01.À Aliquota de 15%	5.491,28
02.À Aliquota de 6%	0,00
03.Adicional	0,00
DEDUÇÕES	
04.(-)Operações de Caráter Cultural e Artístico	0,00
05.(-)Programa de Alimentação do Trabalhador	0,00
06.(-)Desenvolvimento Tecnológico Industrial / Agropecuário	0,00
07.(-)Atividade Audiovisual	0,00
08.(-)Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente	0,00
09.(-)Isenção de Empresas Estrangeiras de Transporte	0,00
10.(-)Isenção e Redução do Imposto	0,00
11.(-)Redução por Reinvestimento	0,00
12.(-)Imp. Pago no Ext. s/ Lucros, Rend. e Ganhos de Capital	0,00
13.(-)Imp. de Renda Ret. na Fonte	21.104,92
14.(-)IR Retido na Fonte por Órgãos, Aut. e Fund. Fed. (Lei nº 9.430/1996)	0,00
15.(-)IR Retido na Fonte p/ Demais Ent. da Adm. Púb. Fed. (Lei nº 10.833/2003)	0,00
16.(-)Imp. Pago Inc. s/ Ganhos no Mercado de Renda Variável	0,00
17.(-)Imp. de Renda Mensal Pago por Estimativa	5.491,28
18.(-)Parcelamento Formalizado de IR sobre a Base de Cálculo Estimada	0,00
19.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR	-21.104,92
20.IMPOSTO DE RENDA A PAGAR DE SCP	0,00
21.IMPOSTO DE RENDA SOBRE A DIFERENÇA ENTRE O CUSTO ORÇADO E O CUSTO EFETIVO	0,00
22.IMPOSTO DE RENDA POSTERGADO DE PERÍODOS DE APURAÇÃO ANTERIORES	0,00

Ainda, que na ficha 12A (e-Fl.188), da DIPJ do período de apuração 01 de janeiro de 2005 a 29 de julho de 2005, a contribuinte não apurou qualquer valor de IRPJ a pagar ou a compensar, o que corrobora o alegado.

Nesse sentido, entendo que o mero erro formal da contribuinte deve ser superado, em atenção ao Princípio da Verdade Material, devendo-se o processo ser remetido à unidade de origem para que analise o crédito do saldo negativo referente ao período de apuração 29 de julho de 2005 a 31 de dezembro de 2005.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para superar o erro formal do período de apuração informado na DCOMP, nos termos do voto, e determinar a remessa dos autos à unidade de origem para que faça a sua análise de liquidez e certeza, prolatando-se novo Despacho Decisório.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves

Fl. 8 do Acórdão n.º 1001-002.161 - 1ª Sejul/1ª Turma Extraordinária
Processo nº 15374.952556/2009-59